

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2003

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Silas Brasileiro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende alterar a redação atual do parágrafo único do art.32 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a continuidade de fornecimento de componentes e de peças de reposição por período razoável de tempo, após acessadas a fabricação ou a importação produto. Na redação proposta para o citado dispositivo, a oferta de componentes e peças deverá ser mantida por período nunca inferior a quinze anos.

A proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que adotou o substitutivo do Relator pelo estabelecimento de um período de oferta de cinco anos, em lugar dos quinze anos propostos no projeto de lei.

Nesta segunda Comissão a examinar aspectos de mérito da proposição não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de um prazo legal mínimo para continuidade da oferta de peças de reposição para produtos industrializados é oportuno e conveniente, pois a sociedade convive com um comando vago e subjetivo desde a entrada em vigor, há treze anos, do Código de Defesa do Consumidor. Entendemos que a fixação de intervalo de tempo para o assunto em questão protege o consumidor, não deixando que o polo poderoso da relação - o fabricante - entenda, de forma unilateral, ser razoável o período de um ano.

Entretanto, apesar da imposição ou da coerção da norma legal, a lei da oferta e da procura, que não está no ordenamento jurídico, também se impõe neste caso. Enquanto houver demanda para um certo componente ou peça, haverá oferta para supri-la, a preços compatíveis. A medida que a demanda diminui, rareiam os fabricantes e elevam-se os preços, devido aos custos de produzir em média ou pequena escala.

Um exemplo fenômeno desta natureza ocorre com a fabricação de peças de reposição para automóveis e caminhões. Muitos modelos fabricados na década de oitenta continuam a rodar, e seus proprietários não enfrentam grandes dificuldades em encontrar peças de reposição, porque as indústrias de autopeças têm interesse e auferem lucro com tal produção. Já para produtos de baixo valor unitário, porém duráveis, como uma caneta não descartável, a reposição de uma tampa quebrada após dez anos de uso pode custar bem mais caro que um novo modelo da mesma

marca. No caso de produtos com componentes eletrônicos, a demanda por peças de reposição é praticamente nula, em virtude de sua total obsolescência em curto prazo. Obrigar a manutenção de oferta por, no mínimo, quinze anos para todos os produtos, não significa que estejamos protegendo mais ou melhor o consumidor brasileiro do que com obrigação por um prazo mais curto.

Desse modo, nossa opinião em relação ao prazo proposto no projeto de lei coincide com a expressa no parecer da Comissão de Mérito que nos antecedeu. Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.437, de 2003, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Silas Brasileiro
Relator

003_6312_Silas Brasileiro